



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 105/2019-CSMP

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta formulada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, materializada na Exposição de Motivos n.º 002.2019.PGJ.CSMP, objetivando a regulamentação do procedimento de exame psicológico e psiquiátrico de membros para aprovação em estágio probatório, a ser aplicado tão somente para os membros que ingressarem a partir do próximo certame;

CONSIDERANDO a instrução do PGA n.º 001.2019.001191;

CONSIDERANDO o teor do art. 43, inciso II, “d”, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o requerimento de sustentação oral formulado pela Exma. Sra. Corregedora-Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, rejeitado por unanimidade dos votantes, uma vez que na qualidade de Membro nato do c. CSMP, a requerente possui direito regimental a apresentar suas razões;

CONSIDERANDO a exposição oralmente apresentada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, manifestando-se, em síntese, pela rejeição da proposta de regulamentação da avaliação psicológica e psiquiátrica e que os Exmos. Srs. Promotores de Justiça Substitutos em fase de vitaliciamento sejam submetidos à avaliação de saúde mental prevista no art. 236, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o requerimento aviado pela Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) de habilitação como *Amicus Curiae*, na forma do art. 138 do CPC, deferido pelo relator da matéria;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO os pedidos apresentados ao final da Nota Técnica apresentada pela Associação Amazonense do Ministério Público, a saber:

a) reconheça a inconstitucionalidade dos Art. 236, V, § 3º e § 4º; da expressão “saúde mental” no caput do Art. 238 e da redação referente a “(...) e avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou Junta Oficial constituída pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos §§3.º e 4.º do artigo 236, antes do final do 3.º e 6.º trimestres.” do parágrafo único do Art. 238 da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por violação a normas constitucionais de direitos humanos insertas na Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno; e violação aos Arts. 4º e 8º da Lei n.º 13.146/2015; e ao princípio da igualdade entre os membros nomeados como pessoas com deficiência e membros que forem diagnosticados com doença mental após a entrada em exercício na atividade; ou

b) se assim não entender, que seja reconhecida a incompletude do Art. 236, V, § 3º e § 4º e do Art. 238 da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 por ausência de ato infralegal ou legal definidor de quais doenças mentais são incapacitantes para fins do exercício da atividade ministerial, haja vista a existência



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de inúmeras doenças mentais cadastradas no CID-10; ou

c) se assim não entender, adequem os dispositivos em questão ao Art. 54, caput, Art. 66, § 2º, e Art. 68, § 2º, da Lei n.º 8.625/1993, no sentido de firmar o entendimento de que o membro diagnosticado com doença mental adquirida posteriormente ao ingresso na carreira que o torne incapaz para o exercício da atividade, seja aposentado compulsória com proventos integrais; ou

d) se assim não entender, reconheçam a impossibilidade de submeter os membros cujo prazo de estágio probatório se exauriu às regras de impugnação à confirmação na carreira, por ter ocorrido a decadência do dever de a administração fazê-lo, já que não houve negativa dos avaliados à submissão de tais avaliações; ou

e) se assim não entender, reconheça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, que os membros nomeados e que iniciaram seus estágios probatórios sob o manto da legislação anterior, que era mais benéfica do que a atual, tenham reconhecido o direito de serem avaliados, durante o estágio probatório, conforme o regramento em vigor na data da nomeação.

CONSIDERANDO a sustentação oral feita pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça e Presidente da AAMP, Dr. Lauro Tavares da Silva, pugnando, ao final, pelo vitaliciamento dos Promotores de Justiça Substitutos que completaram 2 (dois) anos de exercício sem impugnação do estágio probatório, uma vez que não houve regulamentação da avaliação psicológica e psiquiátrica por parte do c. CSMP;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o voto do ilustre relator, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, lido na sessão extraordinária do dia 18/09/2019, no sentido de que, em relação à Nota Técnica da AAMP:

a) Deixa de apreciar a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 186/2017, haja vista a total incompatibilidade para que o Conselho Superior o faça, uma vez que o próprio Colégio de Procuradores aprovou por unanimidade o anteprojeto de lei que inseriu a exigência de exame psicológico e psiquiátrico ao rol do art. 236 da Lei Complementar n.º 011/1993, não fazendo sentido que os mesmos que aprovaram a lei a julguem inconstitucional;

b) Deixa de avaliar os pedidos sobre saúde mental, pelo mesmo motivo apresentado no item anterior;

c) Em relação à aplicação ou não da Lei Complementar n.º 186/2017 aos membros do Ministério Público que ingressaram antes da vigência da citada norma, deixa de apreciar, por entender se tratar de matéria objeto de regulamentação por parte do Colégio de Procuradores de Justiça;

d) No que pertine ao momento em que deverá ocorrer a realização do aludido exame de saúde mental (psicológico e psiquiátrico) será objeto de análise ulteriormente.

CONSIDERANDO o voto do ilustre relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, lido na sessão extraordinária do dia 18/09/2019, que, em relação à proposta da Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, manifestou-se pela necessidade de regulamentação a ser feita em caráter de urgência pelo Colégio de Procuradores de Justiça e pelo vitaliciamento dos Promotores de Justiça Substitutos que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

já completaram o prazo constitucional do estágio probatório, uma vez que a não realização da avaliação psiquiátrica e psicológica se deu por omissão da administração pública;

CONSIDERANDO a proposta formulada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, na sessão extraordinária do dia 18/09/2019, no sentido de que a Corregedoria-Geral do Ministério Público apresente detalhamento dos cálculos do efetivo exercício dos Promotores de Justiça Substitutos, na forma do art. 300 e seus incisos, da Lei Complementar n.º 011/1993, acolhido pela maioria dos votantes;

CONSIDERANDO a suspensão do julgamento para o cumprimento da diligência proposta e aprovada pela maioria dos votantes, bem como a convocação de sessão extraordinária para o dia 20/09/2019, pela Exma. Sra. Presidente do c. CSMP, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, para continuação do julgamento;

CONSIDERANDO que, na ocasião da sessão extraordinária do dia 18/09/2019, a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, presidiu a sessão por ausência de vedação regimental;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, tomada na sessão extraordinária realizada em 18 de setembro de 2019, da qual não participou da votação a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, por ser autora da proposta;

RESOLVE:

I) REJEITAR, à unanimidade dos votantes, o requerimento de sustentação oral formulado pela Exma. Sra. Corregedora-Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, uma vez que, na qualidade de Membro nato do c. CSMP, a requerente possui direito regimental a apresentar suas razões;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II) APROVAR, por maioria dos votantes, proposta da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, no sentido de que a Corregedoria-Geral do Ministério Público apresente detalhamento dos cálculos do efetivo exercício dos Promotores de Justiça Substitutos, na forma do art. 300 e seus incisos, da Lei Complementar n.º 011/1993.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 18 de setembro de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO
Membro e Relator

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro e Corregedora-Geral

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro e Secretária

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro

SILVIA ABDALA TUMA
Membro